



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 258-B, DE 2021

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas nos locais que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FÁBIO TRAD); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste, e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. JOSENILDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Cabe aos administradores, síndicos, responsáveis e aos construtores das edificações de que trata o artigo anterior, adotar as seguintes providências, em se tratando de:

- I- escadas rolantes, instalar barreiras de metal que impeçam a passagem de carrinho de bebê ou carrinho com criança;
- II- esteiras, instalar travas de metal que se encaixem perfeitamente às existentes nos carrinhos de compras que trafegam nesses meios de locomoção, de modo a impedir deslocamentos desordenados destes durante os trajetos até a saída dos equipamentos;
- III- escadas e rampas, instalar corrimões em cada trecho destas para proporcionar maior estabilidade e confiabilidade aos seus usuários.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres, que não possuir rampa de acesso a outro pavimento e se contar com elevadores, mas estes não puderem ser utilizados devido à manutenção periódica ou defeito, restando tão-somente o uso da escada rolante para acessar o piso seguinte, cabe a quem estiver conduzindo o bebê ou a criança no carrinho o seu transporte no colo.

§ 1º Na proximidade da escada rolante ou na base desta deve ser afixada placa ou adesivo informativo da vedação de que trata o inciso I.

§ 2º Na proximidade da esteira ou na base desta deve ser afixada placa ou adesivo contendo informações importantes quanto ao seu uso adequado e os cuidados que devem ser observados pelos usuários para evitar eventual acidente ou situação de desconforto.

§ 3º Na proximidade ou no acesso a qualquer escada deve:

- I- ser afixada na porta, se existir, o número ou nome correspondente ao pavimento, contendo no informe:
 - a) visual, a inscrição em material fosforescente;
 - b) sinalização tátil, a inscrição em Braille ou texto em relevo.

Parágrafo único. A informação visual de que trata este artigo, deve ocupar área entre 1,40 m e 1,60 m do piso, localizada no centro da porta ou na parede adjacente, ocupando área a uma distância do batente entre 15 cm e 45 cm e quanto à sinalização tátil (em Braille ou texto em relevo), deve ser instalada nos batentes ou vedo adjacente (parede, divisória ou painel), no

lado onde estiver a maçaneta, a uma altura entre 0,90 m e 1,10 m, conforme o disposto na NBR 9050 de 2004.

§ 4º Nos acessos de que trata o inciso III, do art. 2º desta Lei, devem conter nos corrimões, plaquetas e anéis de sinalização tátil para atender às necessidades das pessoas portadoras de deficiência visual, como previsto na NBR 9050 de 2004:

I- plaquetas com inscrição em Braille ou texto em relevo, indicativo do respectivo pavimento, apostas no início e final de cada corrimão, instaladas na geratriz superior do seu prolongamento horizontal;

II- anéis com textura contrastante com a superfície do corrimão a ser instalado 1,00 m antes das extremidades.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a pena de multa a ser estipulada pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 4º A multa de que trata esta Lei será aplicada em dobro em caso de reincidência, sob pena de interdição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer maior proteção e segurança aos usuários de escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Sabe-se que muitas pessoas já passaram por transtornos ou mesmo acidentes nos mencionados meios de locomoção, cada vez mais comuns em nossa sociedade. Porém, nem sempre há instruções quanto ao seu uso adequado. Por isso mesmo nos deparamos com situações constrangedoras, acidentes que poderiam ser evitados e acabam redundando em ações judiciais em busca de indenizações paliativas ou nem isso. Afinal, nem todos demandam judicialmente os responsáveis pelos danos, vexames e transtornos decorrentes de problemas que acontecem em escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas, que, por falta de avisos, informes e, especialmente, itens de segurança, não são disponibilizados ou vistoriados periodicamente como deveriam ser.

Outro aspecto a ser considerado é o da acessibilidade. Quem padece de cuidados especiais e respeito, como acontece com os idosos, pessoas com deficiência física e visual, que ao utilizar escadas e rampas encontram certos obstáculos, isto é, a falta de um simples corrimão para apoiar-se ou no caso das pessoas com deficiência visual, das plaquetas com inscrição em Braille ou texto em relevo, indicativo do respectivo pavimento em que se encontram ou pretendem chegar, precisando sempre pedir ajuda para esse fim. A acessibilidade deve ser garantida a todos e não a determinados grupos. Por isso nada mais justo que proporcionar às pessoas com deficiência visual os itens mencionados no presente projeto de lei.

Não poderia deixar de registrar os cuidados que devem ser adotados com relação aos bebês e crianças transportadas em carrinhos, cujos responsáveis têm hábito de conduzi-los nas escadas rolantes sem a devida cautela. O risco de pequenos acidentes é plausível. Seja pela inclinação do carrinho no degrau ou de não estar afivelado o cinto de segurança que protege o bebê ou a criança. Pode ocorrer por movimento brusco na saída das escadas rolantes; de travamentos repentinos destas por queda de energia ou defeito no equipamento por falta de manutenção. Pode ir além, até mesmo pelo contato do menor com as áreas internas ou vão da escada rolante. Ainda, se por ventura este vier a cair na entrada ou saída desta pode ferir-se ou ter parte do corpo prensado no seu terminal.

Diante do exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2021.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 258, DE 2021

Dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas nos locais que especifica.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Roberto de Lucena propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a regulamentação das medidas de proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres. O autor justifica a proposição observando que esses equipamentos oferecem riscos aos usuários, como demonstrado pela experiência, e demandam atenção especial.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeito à tramitação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218692942300>



II - VOTO DO RELATOR

A experiência demonstra que escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas representam um risco real e permanente para os usuários desses equipamentos. Não há quem já não tenha se acidentado, testemunhado um acidente ou conheça alguém que tenha enfrentado esse tipo de problema. Acidentes em rampas e escadas podem causar danos graves à saúde ou mesmo a morte. Os riscos para crianças, idosos e pessoas com deficiência são ainda maiores.

Esse fato exige do poder público e do cidadão a adoção de cuidados e medidas que minimizem esses riscos. Oportuna, portanto, a proposição em análise, que estabelece detalhadas normas para proteger os usuários desses equipamentos, com atenção especial para o uso de carrinhos de bebês em escadas rolantes e para as necessidades de pessoas com deficiência visual.

Após protocolarmos nosso parecer fomos procurados pela União Nacional das Entidades de Comércio e Serviços – UNECS, que nos trouxe a conhecimento as dificuldades que o setor enfrentará para se adaptar às novas regras propostas pelo projeto de lei em discussão. Atentos aos reclamos do setor, estamos propondo um prazo de 180 dias para que as empresas possam adotar as medidas preconizadas, antes da entrada em vigor da futura Lei.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 258, de 2021, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-10427



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218692942300>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 258, DE 2021

Dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas nos locais que especifica.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 258, de 2021 a seguinte redação:

"Art. 5º. Essa Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-10427



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218692942300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 258, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 258/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Léo Motta, Lourival Gomes, Maria Rosas, Otavio Leite, Pedro Augusto Bezerra, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Edna Henrique, Erika Kokay, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Marina Santos, Rosana Valle e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI
Nº 258, DE 2021**

Dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas nos locais que especifica.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 258, de 2021 a seguinte redação:

"Art. 5º. Essa Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218499813200>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 258, DE 2021

Dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas nos locais que especifica.

Autor: Deputado ROBERTO LUCENA

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise propõe a regulamentação das medidas de proteção e segurança destinadas aos usuários de escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas em condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e estabelecimentos similares. O autor argumenta que tais equipamentos apresentam riscos comprovados aos usuários, conforme evidenciado pela experiência, e, portanto, necessitam de atenção especial.

O projeto de lei tramita em regime ordinário, e em 03 de agosto de 2021, a matéria foi aprovada com emenda na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. A matéria chega para análise nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, e transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A implementação de dispositivos de segurança desempenha um papel crucial na mitigação de acidentes, protegendo particularmente os usuários vulneráveis, incluindo idosos, pessoas com deficiência e crianças. Além disso, a acessibilidade universal é um princípio essencial que deve ser incorporado em ambientes públicos e



privados, garantindo a liberdade de locomoção para indivíduos com mobilidade reduzida ou deficiência.

Inúmeros incidentes ocorreram devido à falta de orientações claras sobre o uso apropriado de instalações como escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas. Muitas vezes, a ausência de avisos, informações e dispositivos de segurança adequados resulta em situações difíceis e acidentes evitáveis. Esta lacuna é atribuída à inadequada equipagem e inspeção regular desses locais.

A problemática da acessibilidade surge como o centro desta discussão, uma vez que é imperativo assegurar a acessibilidade para todos os cidadãos, independentemente de sua condição. Portanto, é justo e necessário garantir que pessoas com deficiência visual tenham acesso aos elementos mencionados no projeto de lei em análise.

Em resumo, investir em medidas de segurança e acessibilidade não é apenas um imperativo moral, mas também uma prática inteligente e benéfica para todas as partes envolvidas. Como cidadãos e zeladores de nossas comunidades, é nosso dever garantir que todos os espaços públicos sejam seguros e acessíveis a todas as pessoas.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 258, de 2021, e da emenda adotada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado JOSENILDO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 258, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 258/2021, e da Emenda Adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Carlos Chiodini, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Augusto Puppio, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Marcos Pollon, Natália Bonavides, Pedro Aihara, Saulo Pedroso, Abilio Brunini, Antonio Andrade, João Daniel, Josenildo, Max Lemos e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente

